

# BOLETIM OFICIAL

JUL. 2022

3.º Suplemento



BANCO DE  
PORTUGAL  
EUROSISTEMA



# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

7 | 2022 3.º SUPLEMENTO





# Índice

Apresentação

CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública n.º 5/2022

Projeto de Instrução que define o enquadramento regulamentar quanto às matérias relativamente às quais as Instituições de Pagamento e as Instituições de Moeda Eletrónica ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt). Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





# CONSULTAS PÚBLICAS





## **Índice**

**Nota justificativa da Consulta Pública**

**Anexo I – Projeto de Instrução**

## **Nota justificativa da Consulta Pública**

**Projeto de Instrução que define o enquadramento regulamentar quanto às matérias relativamente às quais as Instituições de Pagamento e as Instituições de Moeda Eletrónica ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal**

O Banco de Portugal coloca em consulta pública, até 21 de setembro de 2022, projeto de Instrução que define o enquadramento regulamentar aplicável às Instituições de Pagamento e às Instituições de Moeda Eletrónica.

### **Enquadramento**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, foi transposta para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (segunda Diretiva de Serviços de Pagamento), tendo consequentemente sido revogado o regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro. Neste contexto, foi aprovado, em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (“RJSPME”), atualmente em vigor.

Atualmente, as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica (adiante designadas de “Instituições”) encontram-se sujeitas a um quadro regulamentar composto pelo acervo de Instruções do Banco de Portugal cuja aplicabilidade deriva diretamente das remissões operadas pelo disposto nas Instruções do Banco de Portugal n.ºs 27/2009 e 14/20141, bem como pelas

---

<sup>1</sup> As quais foram aprovadas na vigência do anterior Regime Jurídico aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro.

.....

Instruções do Banco de Portugal que expressamente as incluam no seu âmbito de aplicação. Tal quadro regulamentar é ainda complementado pelo conjunto de Avisos do Banco de Portugal cuja aplicabilidade deriva diretamente da remissão operada pelo disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021, bem como pelos Avisos do Banco de Portugal que expressamente incluam as Instituições no seu âmbito de aplicação.

Tendo em consideração o tempo decorrido desde o estabelecimento do atual enquadramento normativo relativo à atividade das Instituições, os desenvolvimentos regulamentares relevantes entretanto ocorridos, bem como a tendência legislativa de tratamento unitário quanto ao regime legal das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, o Banco de Portugal empreendeu um esforço de atualização e clarificação do quadro regulamentar aplicável às Instituições, o qual teve início com a recente publicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021, que procedeu à revogação dos Avisos do Banco de Portugal n.º 10/2009 e n.º 4/2014.

Desta forma, o presente Projeto de Instrução tem o propósito de continuar o referido esforço de atualização do acervo regulamentar aplicável às Instituições já iniciado, determinando, em consequência, a revogação das Instruções do Banco de Portugal n.º 27/2009 e n.º 14/2014.

O presente Projeto de Instrução, na linha do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021 e do RJSPME, determina ainda a extinção do tratamento dualista que atualmente se verifica com a existência simultânea das Instruções do Banco de Portugal n.º 27/2009 e n.º 14/2014, assim harmonizando o enquadramento regulamentar das Instituições com a tendência legislativa e regulamentar de tratamento unitário que se verifica neste domínio.

Ademais, o presente tratamento unitário é também justificado pelo facto de todas as remissões constantes da já mencionada Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2014 estarem também previstas na Instrução do Banco de Portugal n.º 27/2009 – direta ou indiretamente, através de remissões para diplomas regulamentares que vieram revogar outras Instruções para as quais a Instrução do Banco de Portugal n.º 27/2009 remetia, mas que, fruto do decurso do tempo e de sucessivas alterações nesta matéria, já haviam sido revogadas. Com efeito, a Instrução do Banco de Portugal n.º 14/2014 determina a aplicação às instituições de moeda eletrónica das Instruções do Banco de Portugal n.º 18/2008, n.º 21/2009, n.º 8/2009 e n.º 3/2008, bem como, caso as Instituições concedessem crédito a consumidores, das Instruções do Banco de Portugal n.º 12/2013, n.º 13/2013 e n.º 14/2013.

.....

A remissão para as Instruções do Banco de Portugal n.º 100/96, n.º 22/2004, n.º 1/2007, n.º 18/2008 e n.º 21/2009 mantém-se no presente Projeto de Instrução, na medida em que as mesmas ainda se encontram em vigor e a aplicação dos respetivos regimes continua a ser pertinente no âmbito da atividade prosseguida pelas Instituições.

Manteve-se igualmente a remissão constante do n.º 3 da Instrução do Banco de Portugal n.º 27/2009, nos termos aí consagrados, para a Instrução do Banco de Portugal n.º 47/97, que estabelece regras de procedimento quanto ao registo especial das filiais das instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

A Instrução 27/2009 determinava expressamente a aplicação às instituições de pagamento da Instrução do Banco de Portugal n.º 30/2001 – que regulamenta a atribuição de Códigos de Instituição Financeira Residente. Ora, atendendo a que as instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica são qualificadas como instituições financeiras, deve entender-se que estas instituições já estão abrangidas no âmbito de aplicação desta Instrução. Optou-se, assim, por não lhe fazer referência no acervo de Instruções cujo âmbito de aplicação ora se estende às Instituições

O presente Projeto de Instrução não procede apenas a uma revisão do enquadramento regulamentar das Instituições tal como definido nas Instruções n.ºs 27/2009 e 14/2014, mas também o desenvolve com o propósito de melhor enquadrar e clarificar aquele que vem sendo o desenvolvimento da atividade destas Instituições.

No que aos fundos próprios das Instituições concerne, o RJSPME remete, na sua alínea x) do artigo 2.º, no que à definição de fundos próprios respeita, para o disposto no Regulamento (UE) 575/2013, de 26 de junho (“CRR”), o que, por sua vez, significa que os instrumentos financeiros que as Instituições pretendam considerar enquanto fundos próprios deverão sempre respeitar os critérios de elegibilidade correspondentes à categoria de fundos próprios em questão – i.e., para fundos próprios principais de nível 1, os critérios de elegibilidade do artigo 28.º, para fundos próprios adicionais de nível 1, os critérios de elegibilidade do artigo 52.º e, finalmente, para fundos próprios de nível 2, os critérios de elegibilidade do artigo 63.º, todos do CRR.

No ordenamento jurídico nacional, a Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2014, considerando as vantagens resultantes da avaliação prévia da elegibilidade dos instrumentos por parte do Banco de Portugal – nomeadamente, (i) permitir um maior e mais eficaz controlo dos instrumentos financeiros

.....

a considerar enquanto fundos próprios das instituições, (ii) possibilitar um acompanhamento contínuo do planeamento e decisões das instituições em matéria de capital e (iii) representar uma garantia para as próprias instituições relativamente à elegibilidade dos instrumentos antes da respetiva emissão efetiva – sujeita a prévia autorização do Banco de Portugal a consideração de instrumentos financeiros enquanto fundos próprios das instituições.

Assim, e atendendo às referidas vantagens, optou-se igualmente no Projeto de Instrução por estender a aplicabilidade do regime da Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2014 às Instituições, sujeitando, assim, a consideração de instrumentos financeiros enquanto instrumentos de fundos próprios à prévia autorização do Banco de Portugal.

As Instituições, nas condições e limites fixados pelos fixados na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º, na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º e no artigo 15.º, todos do RJSPME, podem conceder créditos relacionados com os serviços de pagamento elencados nas alíneas d) e e) do artigo 4.º desse Regime Jurídico. Esta possibilidade, à qual está associada a assunção de risco de crédito, deve ser acompanhada da implementação de requisitos de fundos próprios adicionais especificamente previstos para os riscos inerentes.

Em face da possibilidade de concessão de crédito por parte das Instituições, bem como da possibilidade de, na sequência da sua atividade creditícia, as Instituições cederem créditos no âmbito de operações de titularização, o Projeto de Instrução estende igualmente a aplicação da Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2008 – que estabelece os deveres de informação e comunicação das instituições que cedem títulos ou outros ativos no âmbito de operação de titularização. Fruto da mesma possibilidade, com o propósito de garantir uma valorização adequada da carteira de crédito, o presente Projeto de Instrução acautela também às Instituições a aplicação da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2013 – que estabelece os procedimentos de reporte relativos ao processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito.

No que se refere à Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020, em face da remissão operada pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021 que estende, de forma seletiva, a aplicação do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 às Instituições, a aplicação da mencionada Instrução às Instituições torna-se indispensável, por forma a regulamentar o conjunto de deveres de reporte resultantes do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 a que estas estão sujeitas.

Por último, foi incluída no Projeto de Instrução uma remissão para a Instrução n.º 8/2010, que determina que as instituições a ela sujeitas devem remeter ao Banco de Portugal determinada informação sobre os contratos de crédito (e de depósito) a fim de analisar e avaliar o número de reclamações dos clientes, bem como uma remissão para a Instrução n.º 24/2010, que obriga ao envio de cópia das minutas-tipo utilizadas para a celebração de determinados contratos de crédito.

Desta forma, o Projeto de Instrução estabelece expressamente a aplicabilidade de um conjunto de outras Instruções do Banco de Portugal às Instituições com o objetivo de completar e robustecer o quadro regulamentar que lhes é aplicável. Adicionalmente, clarifica e reforça o enquadramento regulamentar das Instituições em matéria de governo societário e controlo interno, fundos próprios e ainda, sempre dentro do condicionalismo imposto pelo RJSPME, concessão de crédito.

### **Resposta à consulta pública**

Os contributos para esta consulta pública devem ser apresentados através do preenchimento do ficheiro em formato *excel* disponível nesta página e remetidos até ao próximo dia 21 de setembro de 2022 para a caixa funcional Consultas Públicas ([consultas.publicas.dsp@bportugal.pt](mailto:consultas.publicas.dsp@bportugal.pt)) com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 5/2022».

Para o esclarecimento de eventuais dúvidas deverá ser utilizada a referida caixa funcional.

Salienta-se que o Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer menção disso no contributo enviado. Apenas serão considerados os contributos que, dentro do prazo acima indicado, sejam enviados ao Banco de Portugal pela forma indicada.

## **Anexo I – Projeto de Instrução**

### **Índice**

#### **Texto da Instrução**

#### **Texto da Instrução**

**Assunto:** Enquadramento regulamentar aplicável às Instituições de Pagamento e às Instituições de Moeda Eletrónica

O Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, que aprovou o regime jurídico relativo ao acesso à atividade das instituições de pagamento e à prestação de serviços de pagamento, procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno. Na vigência desse regime jurídico, verificou-se a necessidade de definir o enquadramento regulamentar aplicável às instituições de pagamento, necessidade essa que esteve na génese do Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2009 e da Instrução do Banco de Portugal n.º 27/2009.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, foi transposta para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (segunda Diretiva de Serviços de Pagamento), tendo conseqüentemente sido revogado o regime jurídico que regula o acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro. Neste contexto, foi aprovado, em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, atualmente em vigor (“RJSPME”).

Face ao exposto, e tendo em consideração o tempo decorrido desde o estabelecimento do atual enquadramento normativo relativo à atividade das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, os desenvolvimentos regulamentares relevantes entretanto ocorridos, bem como a tendência legislativa de tratamento unitário quanto ao regime legal das instituições de pagamento e das instituições de moeda eletrónica, foi recentemente publicado o Aviso do Banco de Portugal n.º

.....

2/2021, o qual procedeu à revisão e clarificação do acervo de Avisos do Banco de Portugal aplicáveis às instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica, adiante designadas de “Instituições”, com o qual se operou também a revogação dos Avisos do Banco de Portugal n.º 10/2009 e n.º 4/2014.

Desta forma, a presente Instrução tem por objetivo continuar o esforço de atualização e clarificação do enquadramento regulamentar que rege a atividade destas Instituições, operando a revogação das Instruções do Banco de Portugal n.º 27/2009 e n.º 14/2014.

Considerando a remissão contida na alínea x) do artigo 2.º do RJSPME para o Regulamento (UE) 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, a presente Instrução visa igualmente clarificar o regime prudencial aplicável às Instituições. Assim, estabelece-se que os instrumentos de fundos próprios das Instituições se regem pelas disposições constantes no referido Regulamento comunitário, designadamente em matéria de critérios de elegibilidade, remetendo-se, assim, expressa e consequentemente, para a Instrução do Banco de Portugal n.º 11/2014, com o propósito de sujeitar a consideração de instrumentos financeiros enquanto fundos próprios das Instituições a autorização prévia do Banco de Portugal.

Face à possibilidade das Instituições concederem crédito, ainda que sempre segundo as condições e limites fixados na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º, na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º e no artigo 15.º, todos do RJSPME, e considerando a hipótese de as mesmas, consequentemente, cederem créditos no âmbito de operações de titularização de créditos, deve ser-lhes aplicado o disposto na Instrução do Banco de Portugal n.º 7/2008, que estabelece os deveres de informação e comunicação das instituições que cedem títulos ou outros ativos no âmbito de operação de titularização. Fruto da referida possibilidade de concessão de crédito, e por forma a garantir uma valorização adequada da carteira de crédito, a presente Instrução acautela também a aplicação às Instituições da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2013, que estabelece os procedimentos de reporte relativos ao processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito.

À semelhança do que já era consagrado nas Instruções do Banco de Portugal n.º 27/2009 e n.º 14/2014, quando as Instituições concedam crédito a consumidores, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de junho, sobretudo do disposto no n.º 10 do seu artigo 6.º, continua a ser-lhes aplicável o disposto nas Instruções do Banco de Portugal n.º 12/2013, n.º 13/2013 e n.º 14/2013.

.....

Atendendo à aplicabilidade do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 às Instituições, operada através da remissão constante do Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021, torna-se necessário concretizar os deveres de reporte respeitantes à conduta e cultura organizacional e aos sistemas de governo e controlo interno, os quais são expressamente definidos para as demais instituições pela Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020. Desta forma, e à semelhança da estratégia já adotada pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021, opta-se por, através de uma remissão seletiva, estabelecer a aplicabilidade de determinadas disposições da Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020 às Instituições, assegurando assim uma coerência lógica de regime entre a presente Instrução e o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2021.

A Instrução do Banco de Portugal n.º 27/2009 determinava expressamente a aplicação às instituições de pagamento da Instrução do Banco de Portugal n.º 30/2001 – que regulamenta a atribuição de Códigos de Instituição Financeira Residente. Ora, atendendo a que as Instituições são qualificadas como instituições financeiras, deve entender-se que as Instituições já estão abrangidas no âmbito de aplicação desta Instrução. Pelo que se optou, por não lhe fazer referência no acervo de Instruções cujo âmbito de aplicação ora se estende às Instituições.

Por último, foi incluída na Instrução uma remissão para a Instrução n.º 8/2010, que determina que as instituições a ela sujeitas devem remeter ao Banco de Portugal determinada informação sobre os contratos de crédito (e de depósito) a fim de analisar e avaliar o número de reclamações dos clientes, bem como uma remissão para a Instrução n.º 24/2010, que obriga ao envio de cópia das minutas-tipo utilizadas para a celebração de determinados contratos de crédito.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, pela alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, pela alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º, pelo n.º 1 do artigo 53.º e pelo n.º 3 do artigo 60.º, todos do RJSPME, pelo n.º 10 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho e considerando o disposto no artigo 117.º-A do RGICSF e na alínea x) do artigo 2.º, no n.º 6 do artigo 50.º, no n.º 6 do artigo 56.º, todos do RJSPME, determina o seguinte, sem prejuízo da aplicação de outras normas regulamentares do Banco de Portugal:

## Artigo 1.º

### **Objeto**

A presente Instrução tem por objetivo definir o quadro regulamentar aplicável à atividade das instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica, sem prejuízo do disposto em normas regulamentares que prevejam expressamente a aplicação do respetivo regime a estas instituições.

## Artigo 2.º

### **Regime Geral**

São aplicáveis às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica:

- a) As Instruções do Banco de Portugal n.º 100/96, n.º 22/2004, n.º 1/2007, n.º 7/2008, n.º 18/2008, n.º 21/2009, n.º 8/2010, n.º 24/2010 e n.º 11/2014.
- b) A Instrução do Banco de Portugal n.º 47/97 é aplicável às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica, com as necessárias adaptações.
- c) A Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020 é também aplicável, com as devidas adaptações, às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica, com exceção do disposto nos Capítulos VI e VII.

## Artigo 3.º

### **Concessão de crédito**

1 – As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica apenas podem conceder crédito nas condições e limites fixados na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º, na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º e no artigo 15.º, todos do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado em anexo ao Decreto-Lei nº 91/2018, de 12 de novembro.

2 – Às instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica que concedam crédito nos termos do número anterior é-lhes aplicável o disposto na Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2013.

3 – A avaliação referida no n.º 1 da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2013 deve ser completa e cobrir todos os pontos do modelo em anexo a essa Instrução, devendo ser realizada com uma periodicidade anual, com referência a 31 de dezembro de cada ano.

.....

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as Instruções do Banco de Portugal n.º 12/2013, n.º 13/2013 e n.º 14/2013 são aplicáveis às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica quando concedam crédito a consumidores, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho.

#### Artigo 4.º

##### **Aplicação no tempo e disposição transitória**

1 – A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

2 – Nos termos da alínea c) do artigo 2.º da presente Instrução, o primeiro reporte ao Banco de Portugal dos relatórios e demais documentos previstos na Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020, ocorre até ao dia 31 de dezembro de 2022, devendo ser acompanhado de uma descrição das atividades especificamente desenvolvidas, em curso e planeadas para 2023, destinadas a assegurar o pleno cumprimento das disposições aplicáveis do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020 e da Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020.

3 – Os reportes seguintes ocorrem até ao dia 31 de dezembro de cada ano, conforme previsto na Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2020.

#### Artigo 5.º

##### **Disposição revogatória**

São revogadas as Instruções do Banco de Portugal n.º 27/2009 e n.º 14/2014.



